



**PROCESSO Nº : 17.316-9/2017**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2017**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU**  
**GESTOR : NELSON ANTÔNIO PAIM**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA**

### **PARECER Nº 4961/2018**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU. IRREGULARIDADES. NÃO DESTINAÇÃO DO MÍNIMO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO. SANADA. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. MANTIDA. INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA E DÉFICIT FINANCEIRO. RECLASSIFICAÇÃO PARA IRREGULARIDADE GRAVÍSSIMA. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL COM RECURSO INEXISTENTE. MANTIDA. CRÉDITO ADICIONAL INCOMPATÍVEL COM PPA E LDO. MANTIDA. INCLUSÃO IRREGULAR DE PROJETO NA LOA. SANADA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS. MANTIDA. ENVIO INTEMPESTIVO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANTIDA. INCONSISTÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. MANTIDA. PARECER MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO COM RECOMENDAÇÕES.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo** da **Prefeitura Municipal de Poxoréu**, referentes ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade do **Sr. Nelson Antônio Paim**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art.



29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. A auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas, no período de 25/06/2018 a 29/06/2018 e de 17/07/2018 a 26/07/2018, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 7167/2018 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório Técnico Preliminar** (Doc. Digital nº 141676/2018) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais de governo, onde constatou as seguintes irregularidades:

**NELSON ANTONIO PAIM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:**  
01/01/2017 a 31/12/2017

**1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA\_03.** Não-destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) Devido a não asseguuração do cumprimento do percentual mínimo de 60% estabelecido pela legislação ocorreu destinação de percentual de (43,95%) dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, o que levou a descumprimento do Art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal, impactando a aplicação do percentual destinado para remuneração e valorização dos profissionais do magistério - ensinos infantil e fundamental. - Tópico - 5.6.2.1.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das



audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Devido a ausência de transparência nas contas públicas ocorreu que não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA, no exercício de 2017, o que levou a desconformidade com o art. 48, parágrafo único da LRF, impactando na transparência das contas públicas. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

**3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Devido a falta de planejamento e transparência na gestão fiscal da Prefeitura de Poxoréu, ocorreu desequilíbrio das contas públicas o que levou a ocorrência de indisponibilidade financeira no valor de R\$ 4.137.571,61 para pagamentos de Restos a Pagar impactando no comprometimento de receitas futuras - Tópico - 5.3.1.1. Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar

3.2) Devido a falta de providências efetivas do Prefeito de Poxoréu ocorreu que as despesas realizadas foram maiores do que as receitas arrecadadas o que levou ao déficit financeiro no valor R\$ 4.134.948,47 impactando no crescimento do Município de Poxoréu e ocasionando o aumento da dívida - Tópico - 5.4.1. Situação financeira - Quociente da Situação Financeira (QSF) - Exceto RPPS

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Devido a falta do acompanhamento da arrecadação do Município de Poxoréu ocorreram a abertura de créditos adicionais especiais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, o que levou a inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária Anual sem a existência de recursos, impactando na execução do orçamento do Município de Poxoréu e no aumento do Déficit Financeiro. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

**5) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_09.** Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

5.1) Devido a inobservância das peças de planejamento ocorreu a abertura de créditos adicionais especiais incompatíveis com PPA e LDO, o que levou a execução de R\$ 2.376.929,86, conforme destacado no Apêndice E, impactando na execução das peças de planejamento e no orçamento do Município de Poxoréu. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

**6) FB11 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_11.** Inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária sem que sejam atendidos os em andamento e/ou contempladas as despesas de conservação do patrimônio público (art. 45 da Lei Complementar 101/2000).

6.1) Devido a inobservância das peças de planejamento ocorreram a abertura de créditos adicionais especiais, o que levou a inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária Anual antes de atendidos os em andamento, impactando na execução das peças de planejamento. -



Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

**7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) Devido a inobservância das peças de planejamento ocorreu a aprovação da Lei Orçamentária Anual com incompatibilidade entre PPA e LDO, o que levou a inexecução total das classificações funcionais e programáticas destacadas no Apêndice C, destacadas em VERMELHO, e execução acima de 200% destacadas em AZUL impactando na execução das peças de planejamento. - Tópico - 4.1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA

**8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) Envio de Prestação de Contas (Contas Anuais de Governo) fora do prazo legalmente estabelecido. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

**NELSON ANTONIO PAIM** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

**LEYDIANE VIEIRA CORREA MARTINS** - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

**9) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

9.1) Devido a falta de controle adequado das movimentações financeiras ocorreram registros contábeis incorretos nos saldos de superávit/déficit financeiro no final de 2016 e início de 2017, o que levou a inconsistência dos demonstrativos contábeis, impactando na integridade e na confiabilidade das informações prestadas no Sistema

APLIC - Tópico - 9. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES (destaques no original)

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente notificado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa** (Doc. Digital nº 168687/2018).

8. A Secex, por sua vez, emitiu **Relatório Técnico de Defesa** (Doc. Digital nº 214413/2018), no qual concluiu pelo saneamento das irregularidades AA03, FB11 e FB13, restando mantida as demais.

9. Por derradeiro, conforme preceitua a redação do art. 141, § 2º do



Regimento Interno do TCE/MT, o responsável foi notificado para apresentar alegações finais e solicitou prorrogação de prazo, o que foi indeferido, em virtude de o prazo para alegações finais ser improrrogável (Doc. Digital nº 225503/2018).

10. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

11. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará o Ministério Público de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (ROMS nº 11.060 GO):

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

13. A seguir, passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo as irregularidades identificadas pela auditoria, das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Poxoréu, referentes ao exercício de 2017.

### 2.1. Análise das Contas de Governo

14. Cabe aqui destacar que, quantos às Contas de Governo da Prefeitura de





Poxoréu, referentes aos exercícios de **2013 a 2015**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas. Contudo, no **exercício de 2016** este Tribunal de Contas emitiu **parecer contrário à aprovação das contas**.

15. Para análise das contas de governo do exercício de 2017, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa 10/2008, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

## 2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

16. As peças orçamentárias do Município de Poxoréu foram:

a) PPA, conforme Lei nº1652/2013 (quadriênio 2014 a 2017), alterado no exercício de 2017 pelas Leis nº 1839/2017; 1843/2017; 1847/2017 1851/2017; 1865/2017 e 1877/2017;

b) LDO, instituída pela Lei nº 1821/2016;

c) LOA, disposta na Lei nº 1835/2016, que estimou a realização de receitas e despesas em R\$ 46.735.000,00. Deste valor destinou-se R\$ 2.934.000,00 ao Orçamentos da Seguridade Social. Não houve orçamento de investimento.

17. O texto da LOA destacou os recursos do orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos.

18. A LOA dispõe sobre as matérias definidas na legislação e atende o princípio da exclusividade.

19. No entanto, por entender que a LOA não foi elaborada em compatibilidade com o PPA e a LDO, a Secex apontou a seguinte irregularidade:

**7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) Devido a inobservância das peças de planejamento ocorreu a aprovação da Lei Orçamentária Anual com incompatibilidade entre PPA e LDO, o que levou a inexecução total das classificações funcionais e programáticas destacadas no Apêndice C, destacadas em VERMELHO, e



execução acima de 200% destacadas em AZUL impactando na execução das peças de planejamento. - Tópico - 4.1.3. Lei Orçamentária Anual – LOA (Grifo no original)

19. Em sede de defesa (Doc. Digital nº 214413/2018), o gestor afirmou estar ciente das falhas de ordem técnica e formal, porém, alega que elas não afetaram o resultado da gestão nem caracterizaram ação de má-fé. Por fim, solicita a aceitação integral das justificativas.

20. A Secex, em sede de relatório técnico de defesa (Doc. Digital nº 214413/2018, fl. 8), esclareceu que, para caracterização da irregularidade, foram utilizados como base valores constantes no Aplic em cada peça de planejamento. Ressaltou que o relatório emitido do Sistema APLIC, constante no relatório preliminar, pode apresentar inconsistências caso não tenha sido atualizado pelo jurisdicionado, principalmente em relação ao PPA, o qual é realizado de quatro em quatro anos. Assim, a Secex achou prudente sanar a irregularidade FB13.

21. Em pesquisa ao Sistema Aplic, este Ministério Público de Contas verificou que ainda existe um valor incompatível entre LOA e LDO, conforme pode-se aduzir da figura a seguir:

| Código resumido   | Meta Financeira |              |              |      |      |                   |         |         |           |           |
|-------------------|-----------------|--------------|--------------|------|------|-------------------|---------|---------|-----------|-----------|
|                   | Valor LOA       | Valor LDO    | Valor PPA    | L... | L... | PPA LOA/LDO       | LOA/PPA | LDO/PPA | Valor LDO | Valor PPA |
| 12.361.0040.20960 | 1.948.350,00    | 1.948.350,00 | 1.948.350,00 |      |      |                   |         |         | 1,00      | 1,00      |
| 12.365.0039.10240 | 360.000,00      | 360.000,00   | 360.000,00   |      |      |                   |         |         | 1,00      | 1,00      |
| 12.365.0039.20490 | 837.700,00      | 837.700,00   | 837.700,00   |      |      |                   |         |         | 1,00      | 1,00      |
| 12.365.0039.20500 | 588.600,00      | 588.600,00   | 588.600,00   |      |      |                   |         |         | 1,00      | 1,00      |
| 12.365.0039.20970 | 1.200.000,00    | 1.200.000,00 | 1.200.000,00 |      |      |                   |         |         | 1,00      | 1,00      |
| 12.365.0039.21060 | 30.000,00       | 30.000,00    | 30.000,00    |      |      |                   |         |         | 1,00      | 1,00      |
| 12.366.0141.21070 | 32.000,00       | 32.000,00    | 32.000,00    |      |      |                   |         |         | 1,00      | 1,00      |
| 13.392.0046.20460 | 58.000,00       | 58.000,00    | 58.000,00    |      |      |                   |         |         | 1,00      | 1,00      |
| 13.392.0046.20660 | 10.000,00       | 10.000,00    | 10.000,00    |      |      |                   |         |         | 1,00      | 1,00      |
| 13.392.0046.20740 | 121.000,00      | 121.000,00   | 121.000,00   |      |      |                   |         |         | 1,00      | 1,00      |
| 13.392.0046.20760 | 33.000,00       | 33.000,00    | 33.000,00    |      |      |                   |         |         | 1,00      | 1,00      |
| 13.392.0046.20770 | 10.000,00       | 10.000,00    | 10.000,00    |      |      |                   |         |         | 1,00      | 1,00      |
| 15.451.0060.10320 | 50.000,00       | 50.000,00    | 50.000,00    |      |      |                   |         |         | 1,00      | 1,00      |
| 15.451.0060.10330 | 50.000,00       | 50.000,00    | 50.000,00    |      |      |                   |         |         | 1,00      | 1,00      |
| 15.451.0060.10680 | 40.000,00       | 40.000,00    | 40.000,00    |      |      |                   |         |         | 1,00      | 1,00      |
| 15.451.0060.10780 | 614.400,00      | 614.400,00   | 614.400,00   |      |      |                   |         |         | 1,00      | 1,00      |
| 15.451.0060.20710 | 283.660,00      | 283.600,00   | 283.660,00   |      |      | Val. incompatível |         |         | 1,00      | 1,00      |
| 15.451.0133.10350 | 253.660,00      | 253.660,00   | 253.660,00   |      |      |                   |         |         | 1,00      | 1,00      |
| 15.452.0060.20850 | 170.000,00      | 170.000,00   | 170.000,00   |      |      |                   |         |         | 1,00      | 1,00      |

Fonte: Aplic/Peças de planejamento/Compatibilidade entre PPA, LDO e LOA. Acesso em 13 de novembro de 2018, às 14h03min.

22. Como ainda existe incompatibilidade entre LOA e LDO, ainda resta



configurada a irregularidade supracitada. Assim, **em discordância com a Secex, este Ministério Público de Contas pugna pela manutenção da irregularidade FB13 e manifesta-se pela emissão de recomendação** ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, §1º, da LOTCE/MT, para que recomende ao Poder Executivo que, quando da elaboração dos instrumentos de planejamento, observe os arts. 165 a 167 da Constituição Federal, especialmente em relação à compatibilidade entre as peças de planejamento.

23. Como as peças de planejamento não foram observadas, houve a abertura de créditos adicionais especiais. Assim, ocorreu a inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária Anual antes de atendidos os projetos em andamento, impactando na execução das peças de planejamento. A irregularidade foi assim classificada:

**6) FB11 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_11.** Inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária sem que sejam atendidos os em andamento e/ou contempladas as despesas de conservação do patrimônio público (art. 45 da Lei Complementar 101/2000).  
6.1) Devido a inobservância das peças de planejamento ocorreram a abertura de créditos adicionais especiais, o que levou a inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária Anual antes de atendidos os em andamento, impactando na execução das peças de planejamento. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias (Grifo no original)

24. Em sede de defesa, o gestor esclareceu que os créditos adicionais especiais foram abertos por motivos de necessidade coletiva e com recursos federais de emendas parlamentares, para continuidades de obras que estavam paralisadas.

25. Segundo a Secex (Doc. Digital nº 214413/2018), para caracterização da irregularidade, foram utilizados como base valores constantes no Aplic em cada peça de planejamento. Ressaltou que o relatório emitido do Sistema APLIC, constante no relatório preliminar, pode apresentar inconsistências caso não tenha sido atualizado pelo jurisdicionado, principalmente em relação ao PPA, o qual é realizado de quatro em quatro anos. Assim, **a Secex achou prudente sanar a irregularidade FB11.**

26. A irregularidade FB11 possui origem na irregularidade FB13. Porém, como após a atualização dos dados no Sistema Aplic foi encontrada apenas uma





incompatibilidade entre a LOA e a LDO, **este Ministério Público de Contas concorda com a Secex no sentido de sanar a irregularidade FB11. Contudo, manifesta-se pela emissão de recomendação** ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, §1º, da LOTCE/MT, para que recomende ao Poder Executivo que observe mais atentamente o art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual reza que as leis de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias .

27. A Secex também verificou que foram abertos créditos adicionais especiais tendo como origem recursos inexistentes de excesso de arrecadação. Assim, foi identificada a irregularidade FB03:

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Devido a falta do acompanhamento da arrecadação do Município de Poxoréu ocorreram a abertura de créditos adicionais especiais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, o que levou a inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária Anual sem a existência de recursos, impactando na execução do orçamento do Município de Poxoréu e no aumento do Déficit Financeiro. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias (Grifo no original)

28. Em sua defesa, o gestor alegou que no exercício de 2017 foram autorizados pela câmara e abertos pelo executivo municipal, dez decretos de Créditos Adicionais Especiais, perfazendo o valor total de R\$ 3.923.967,51 em créditos. Esclareceu que esses valores não estavam na LOA, e se tratam de obras e serviços necessários ao desenvolvimento do município. Do montante total citado, o valor de R\$ 3.069.208,40, são recursos de emendas parlamentares não previstos no orçamento de 2017, que por se tratar de convênios, serviria como fonte para abertura de créditos especiais, nos termos do Acórdão TCE-MT nº 3145/2006.

29. Em análise de defesa (Doc. Digital nº 214413/2018, fl. 6), a Secex entendeu que o Defendente não trouxe elementos probatórios suficientes para comprovar a alegação de que os créditos adicionais especiais foram abertos com base



em convênios celebrados com a União. Não houve prova da celebração dos convênios alegados, tais como termo de convênio, contrato de repasse, ou outro equivalente. Tendo em vista a ausência de prova de que os créditos abertos por excesso de arrecadação tiveram fontes de recursos efetivamente existentes, **a Secex decidiu manter a irregularidade FB03.**

30. A referida irregularidade baseou-se no quadro 1.3 do relatório técnico, que compara o excesso de arrecadação com os créditos adicionais por excesso de arrecadação, apresentando:

Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação

| FONTE (a)                                                               | DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)                                                                                             | PREVISÃO ATUALIZADA DA RECEITA (R\$) (c) | RECEITA ARRECADADA (R\$) (d) | EXCESSO/DÉFICIT DE ARRECAÇÃO (R\$) (e)=d-c | CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECAÇÃO (R\$) (f) | DIFERENÇA (R\$) (g)=e-f |
|-------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------|--------------------------------------------|----------------------------------------------------|-------------------------|
| Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação |                                                                                                                               |                                          |                              |                                            |                                                    |                         |
| 00                                                                      | Recursos Ordinários                                                                                                           | R\$ 21.692.200,00                        | R\$ 20.642.935,22            | -R\$ 1.049.264,78                          | R\$ 912.427,74                                     | -R\$ 1.961.692,52       |
| 01                                                                      | Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação                                                                | R\$ 7.536.250,00                         | R\$ 3.856.702,26             | -R\$ 3.679.547,74                          | R\$ 135.033,89                                     | -R\$ 3.814.581,63       |
| 02                                                                      | Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde                                                                   | R\$ 0,00                                 | R\$ 17.682,76                | R\$ 17.682,76                              | R\$ 0,00                                           | R\$ 17.682,76           |
| 14                                                                      | Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União                                                                   | R\$ 10.009.650,00                        | R\$ 8.569.833,68             | -R\$ 1.439.816,32                          | R\$ 0,00                                           | -R\$ 1.439.816,32       |
| 15                                                                      | Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE                                             | R\$ 715.000,00                           | R\$ 641.561,52               | -R\$ 73.438,48                             | R\$ 0,00                                           | -R\$ 73.438,48          |
| 18                                                                      | Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica) | R\$ 4.306.800,00                         | R\$ 4.107.143,58             | -R\$ 199.656,42                            | R\$ 0,00                                           | -R\$ 199.656,42         |
| 22                                                                      | Transferências de Convênios - Educação                                                                                        | R\$ 1.000.000,00                         | R\$ 1.119.416,64             | R\$ 119.416,64                             | R\$ 0,00                                           | R\$ 119.416,64          |
| FONTE (a)                                                               | DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)                                                                                             | PREVISÃO ATUALIZADA DA RECEITA (R\$) (c) | RECEITA ARRECADADA (R\$) (d) | EXCESSO/DÉFICIT DE ARRECAÇÃO (R\$) (e)=d-c | CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECAÇÃO (R\$) (f) | DIFERENÇA (R\$) (g)=e-f |
| 24                                                                      | Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)                                   | R\$ 685.000,00                           | R\$ 0,00                     | -R\$ 685.000,00                            | R\$ 1.665.166,95                                   | -R\$ 2.350.166,95       |
| 29                                                                      | Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS                                                      | R\$ 513.100,00                           | R\$ 413.674,18               | -R\$ 99.425,82                             | R\$ 0,00                                           | -R\$ 99.425,82          |
| 30                                                                      | Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB                                                             | R\$ 2.450.000,00                         | R\$ 2.506.990,25             | R\$ 56.990,25                              | R\$ 0,00                                           | R\$ 56.990,25           |
| 50                                                                      | Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)                                                                              | R\$ 2.934.000,00                         | R\$ 3.743.966,33             | R\$ 809.966,33                             | R\$ 0,00                                           | R\$ 809.966,33          |
|                                                                         |                                                                                                                               | R\$ 51.842.000,00                        | R\$ 45.619.906,42            | -R\$ 6.222.093,58                          | R\$ 2.712.628,58                                   | -R\$ 8.934.722,16       |
|                                                                         |                                                                                                                               | R\$ 51.842.000,00                        | R\$ 45.619.906,42            | -R\$ 6.222.093,58                          | R\$ 2.712.628,58                                   | -R\$ 8.934.722,16       |

APLIC>Peças de Planejamento>Créditos Adicionais>Financiados por Excesso de Arrecadação

Fonte: Doc. Digital nº 141676/2018, fl. 57



31. Do exposto, observa-se que, foram contraídos créditos adicionais com base nas Fontes 00, 01, 14, 15, 16, 18, 24 e 29 em valores bastantes superiores ao excesso de arrecadação ocorrido.

32. A abertura de créditos adicionais deve ser procedida com zelo ante a incerteza da constituição do excesso de arrecadação. Isso porque, conforme art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/65, o excesso de arrecadação corresponde ao “saldo positivo das diferenças acumulada mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício”.

33. Nesse sentido, explicou o Conselheiro Interino João Batista em voto emitido em sede do Proc. nº 78190/2016, fl. 05:

Neste aspecto, o gestor deve realizar um acompanhamento mensal efetivo, com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão conforme previsão ao longo do exercício, e se as fontes de recursos nas quais foram apurados excessos de arrecadação mensais, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários, pois, caso contrário, serão necessárias medidas de ajuste e de limitação de despesas que evitem um desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

34. No caso em comento, está evidente a negligência do gestor ao acompanhar as receitas e despesas, também não havendo que se admitir que os créditos foram abertos com base nas “tendências do exercício”.

35. Destaque-se que, inclusive, seria o caso do município reconsiderar a previsão de receitas, conforme sugerido pelo Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima na sessão plenária que discutiu o processo citado<sup>1</sup>.

36. Do exposto, este Ministério Público de Contas entende que deverá ser **mantida a irregularidade FB03**, cabendo ainda recomendação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, §1ª, da LOTCE/MT, para que **recomende** ao Poder Executivo que cumpra o disposto no art. 167, incisos II e V, da CF/88, quando da abertura de créditos

1 Conforme noticiado no “site” do TCE, disponível em <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/show/sid/73/cid/45435/t/TCE+alerta+sobre+abertura+de+cr%C3%A9ditos+adicionais+sem+excesso+de+arrecada%E7%E3o>, acessado em 09/11/18.



adicionais e para que realize a devida previsão de receita.

37. Como na abertura do crédito adicional especial não foi assegurada a compatibilidade com a LDO, a Secex classificou a irregularidade:

**5) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_09.** Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

5.1) Devido a inobservância das peças de planejamento ocorreu a abertura de créditos adicionais especiais incompatíveis com PPA e LDO, o que levou a execução de R\$ 2.376.929,86, conforme destacado no Apêndice E, impactando na execução das peças de planejamento e no orçamento do Município de Poxoréu. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias. (Grifo no original)

38. Em sua defesa, o gestor alegou que no planejamento elaborado em 2016, para ser executado no exercício de 2017, os projetos e atividades estavam compatíveis, mas por necessidade do município tiveram que abrir os créditos adicionais especiais já citados anteriormente, tendo atendido as normas legais.

39. Em análise de defesa, a Secex afirmou que os créditos especiais abertos de acordo com as leis e os decretos apresentados pela Defesa se referem a aquisição de equipamentos e realização de obras, como são os casos da lei nº 1.840/2017 e da Lei nº 1.841/2017, cujos créditos autorizados são para construção de escolas. Como se trata de obras, a equipe de auditoria entendeu que elas não serão concluídas dentro do exercício, logo, deveriam ser incluídas no PPA. Além disso, por se tratar de projeto novo, deveria também constar na LDO. Por entender que ficou evidente a incompatibilidade do orçamento executado com a LDO e com o PPA, **a Secex manteve a irregularidade apontada (FB09).**

40. Como bem lembra a Secex em seu relatório técnico de defesa (Doc. Digital nº 214413/2018), a Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o PPA assim, em seu art. 167, § 1º:

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual,



ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

41. Por sua vez, assim se pronuncia o Portal SIAFI, do Ministério da Fazenda

(...), o Governo ordena suas ações com a finalidade de atingir objetivos e metas por meio do PPA, um plano de médio prazo elaborado no primeiro ano de mandato (...), para execução nos quatro anos seguintes. O PPA é instituído por lei, estabelecendo, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para aquelas referentes programas de duração continuada. **Os investimentos cuja execução seja levada a efeito por períodos superiores a um exercício financeiro, só poderão ser iniciados se previamente incluídos no PPA ou se nele incluídos por autorização legal. A não observância deste preceito caracteriza crime de responsabilidade. (Grifo nosso)**

42. Assim, fica evidente a obrigatoriedade da inclusão das obras realizadas pelo município de Poxoréu no PPA. A execução do orçamento não restou compatibilizada com o plano plurianual.

43. Como a LDO é o elo entre o plano e o orçamento anual, ela também restou prejudicada e incompatível com as demais peças orçamentárias.

44. Por essas razões, este Ministério Público de Contas alinha-se ao entendimento da Secex no sentido da **manutenção da irregularidade FB09**, cabendo ainda recomendação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, §1º, da LOTCE/MT, para que **recomende** ao Poder Executivo que observe o art. 167, § 1º, ou seja, que não realize investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.; que observe a compatibilidade entre as peças orçamentárias no planejamento e na execução do orçamento.





45. Ademais, o MPC sugere a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual crime de responsabilidade, em observância ao art. 167, § 1º da Constituição Federal de 1988.

### 2.2.1. Execução orçamentária

46. Sobre a análise dos quocientes do Balanço Orçamentário de 2017, a Secex apresentou os resultados demonstrados a seguir.

47. No que tange ao quociente de execução da receita (QER), houve um déficit de arrecadação de 13,2% comparado à receita prevista, veja-se:

#### 1) quociente de execução da receita (QER)

|     |                                                       |                   |
|-----|-------------------------------------------------------|-------------------|
| A   | RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - Exceto Intra               | R\$ 50.548.000,00 |
| B   | RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - Exceto Intraorçamentária | R\$ 43.900.618,02 |
| QER | B/A                                                   | 0,868             |

Fonte: Relatório Técnico, Doc. Nº 141676/2018, fl. 15.

48. Já o quociente de execução de despesa (QED) revela que foi um montante 7,4% inferior ao fixado, havendo uma economia orçamentária:

#### 1) Quociente de execução da despesa (QED)

|     |                                                        |                   |
|-----|--------------------------------------------------------|-------------------|
| A   | DESP ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra) - Previsão Atualizada | R\$ 48.448.278,20 |
| B   | DESP ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra) - Execução            | R\$ 44.878.910,79 |
| QED | B/A                                                    | 0,926             |

Fonte: Relatório Técnico, Doc. Nº 111520/18, fl. 16.

49. Assim, houve um superávit de execução orçamentária, conforme tabela do quociente do resultado da execução orçamentária, qual seja:

#### 1) Quociente do Resultado da Execução Orçamentária

|      |                                                      |                   |
|------|------------------------------------------------------|-------------------|
| A    | RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA CONSOLIDADA AJUSTADA | R\$ 41.875.940,09 |
| B    | DESPESA ORÇAMENTÁRIA EMPENHADA CONSOLIDADA AJUSTADA  | R\$ 41.481.720,53 |
| QREO | A/B                                                  | 1,009             |

Fonte: Relatório Técnico, Doc. Nº 111520/18, fl. 16.



## 2.2.2. Restos a pagar

50. Já em sede de balanço financeiro, a Secex observou que o **Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF)** foi de **0,134**, o que indica que **os restos a pagar inscritos são superiores à disponibilidade financeira.**

51. Por essa razão, a Secex apontou a seguinte irregularidade:

**3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Devido a falta de planejamento e transparência na gestão fiscal da Prefeitura de Poxoréu, ocorreu desequilíbrio das contas públicas o que levou a ocorrência de indisponibilidade financeira no valor de R\$ 4.137.571,61 para pagamentos de Restos a Pagar impactando no comprometimento de receitas futuras - Tópico - 5.3.1.1. Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar

52. A esse respeito, a defesa alegou que no final de 2017 haviam restos a pagar processados no valor de R\$ 3.690.497,50 e disponibilidade financeira no valor de R\$ 4.544.748,22 e que essa informação estaria no próprio relatório técnico. Acrescentou que os restos a pagar não processados são passíveis de anulação a qualquer momento. Alegou possuir disponibilidade de R\$ 854.205,72, o que seria suficiente para honrar os compromissos assumidos pela Administração, muitos dos quais teriam sido assumidos pela administração anterior.

53. Em análise de defesa, a Secex explicou que no relatório preliminar o montante de R\$ 4.544.748,22 referia-se à disponibilidade bruta e que, além do valor dos restos a pagar processados, também apontou o valor dos restos a pagar não processados no valor de R\$ 1.087.350,51.

54. Ademais, o valor registrado como “outras obrigações financeiras” é de R\$ 3.904.471,82. Segundo a Secex, do valor de R\$ 4.544.748,22 da disponibilidade bruta, deduzindo as “outras obrigações financeiras”, restou apenas R\$ 640.276,40. Concluiu que a prefeitura possuía disponível R\$ 640.276,40, mas devia R\$ 4.777.848,01 (3.690.497,50 de RP Processados + 1.087.350,51 RP não processados). Com os recursos que possui, a equipe de auditoria entendeu que a prefeitura só conseguiria



pagar 13,40% dos restos a pagar. **Por isso, manteve a irregularidade DB99.**

55. Restos a pagar, conforme estatui o art. 36 da Lei nº 4.320/1964, consiste nas despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas. As processadas são aquelas despesas empenhadas e liquidadas, mas não pagas até 31/12, sendo as não processadas, as despesas empenhadas, mas não liquidadas nem pagas até 31/12. Os valores inscritos em restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores, independentemente do momento em que ocorram, devem possuir saldo financeiro para efetivar o equilíbrio das contas públicas, pois admitir outra conduta, seria relativizar o princípio da responsabilidade na gestão fiscal, respaldando, por um lado, o reconhecimento de uma obrigação por parte da Administração Pública e por outro, permitindo que esta não mantenha uma cobertura financeira para sua devida quitação.

56. Desta forma, denota-se que há insuficiência de R\$ 695.534,00 para pagamento de restos a pagar processados e não processados. Assim, a Prefeitura de Poxoréu não possui capacidade financeira para arcar com os compromissos assumidos, restando claramente configurado um desequilíbrio entre sua disponibilidade financeira e os seus encargos. A indisponibilidade financeira no valor de R\$ 4.137.571,61 corresponde a cerca de 10% da receita do município, o que onera substancialmente o erário daquele município, em flagrante violação do art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

57. Ressalte-se que, embora tenha havido frustração na arrecadação da receita, não houve contingenciamento de despesas. Pelo contrário, o município de Poxoréu incorreu em gastos exorbitantes que resultaram na indisponibilidade financeira do exercício, provavelmente comprometendo receitas futuras.

58. Assim, **este Ministério Público de Contas, em discordância com a Secex, manifesta-se pela reclassificação da irregularidade DB99 (grave) para DA99 (gravíssima), recomendando-se à Prefeitura Municipal de Poxoréu que determine ao atual gestor que envide esforços no sentido de reverter esse quadro de desequilíbrio**



## orçamentário e financeiro do município.

59. No que diz respeito ao **Quociente de Inscrição de Restos a Pagar (QIRP)**, foi esse calculado em **0,047**, o que significa que do total de despesas empenhadas, apenas 4,7 % foi inscrito em restos a pagar.

### 2.2.3. Saldos Financeiros

60. O **Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (QRSF)** foi de **1,302**, o que significa que os recebimentos do exercício foram superiores aos pagamentos do exercício.

### 2.2.4. Situação Financeira

61. Sobre esse, a equipe de auditoria observou que houve **déficit financeiro**, pois o **Quociente da Situação Financeira (QSF)** foi de **0,523**.

62. Sendo assim, restou configurada a seguinte irregularidade:

3) **DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.2) Devido a falta de providências efetivas do Prefeito de Poxoréu ocorreu que as despesas realizadas foram maiores do que as receitas arrecadadas o que levou ao déficit financeiro no valor R\$ 4.134.948,47 impactando no crescimento do Município de Poxoréu e ocasionando o aumento da dívida - Tópico - 5.4.1. Situação financeira - Quociente da Situação Financeira (QSF) - Exceto RPPS

63. Em manifestação de defesa, o gestor afirmou que já havia respondido esta irregularidade (tópico 77).

64. A Secex, por sua vez, arguiu que havia déficit financeiro verificado ao final do exercício. A discrepância consistia no fato de que o ativo financeiro representava R\$ 4.547.371,36 e o passivo financeiro, R\$ 8.682.319,83. A equipe de auditoria ressaltou que a prefeitura terá de utilizar recursos de exercício futuros para honrar compromissos já existentes. Como o gestor não tratou especificamente desta



irregularidade, ela foi mantida pela Secex.

65. Tendo em vista o aumento da dívida que ocasionou um desequilíbrio nas contas da Prefeitura de Poxoréu, **este Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, **manifesta-se pela manutenção da irregularidade DB99, recomendando-se à Prefeitura Municipal de Poxoréu que determine ao atual gestor que envide esforços no sentido de reverter o quadro que ocasionou déficit financeiro.**

#### 2.2.5. Dívida Pública

66. O Quociente do Limite de Endividamento (QLE) foi de **0,051**, pois a soma das obrigações de longo prazo é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos. Já o Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC) foi de **0,000**, sendo a soma das obrigações de longo prazo inferiores à soma dos recebimentos correntes líquidos.

67. O Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) foi de **0,024**, significando que o dispêndio de dívida pública é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos.

#### 2.2.6. Limites Constitucionais e Legais

68. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

69. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do relatório técnico, veja-se:

| Receita Base para Cálculo da Educação e Saúde: R\$ R\$ 27.814.461,88 |                                |                   |            |
|----------------------------------------------------------------------|--------------------------------|-------------------|------------|
| Exigências Constitucionais                                           | Valor Mínimo a ser aplicado    | Valor Aplicado    | Percentual |
| Manutenção e Desenvolvimento do Ensino                               | 25% (art. 212, CF/88)          | R\$ 27.814.461,88 | 42,71%     |
| Saúde                                                                | 15% (artigos 158 e 159, CF/88, | R\$ 27.814.461,88 | 26,79%     |





|                                                                               |                                          |                   |        |
|-------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|-------------------|--------|
|                                                                               | c/c art. 198, § 2º, CF/88)               |                   |        |
| <b>Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 5.747.670,87</b>           |                                          |                   |        |
| FUNDEB (Lei 11.494/2007)<br>Profissionais do Magistério da<br>Educação Básica | 60% (art. 60, §5º, ADCT)                 | R\$ 2.526.520,77  | 43,95% |
| <b>Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 40.813.493,77</b>          |                                          |                   |        |
| Poder Executivo                                                               | 54% (máximo - Art. 20, III, “b”,<br>LRF) | R\$ 18.959.732,22 | 46,45% |

70. Dessa feita, observa-se que não foram cumpridos todos os requisitos constitucionais de limite mínimo de aplicação em educação e saúde, embora tenha sido cumprido o limite máximo de gasto com pessoal.

71. Como o percentual destinado para remuneração e valorização dos profissionais do magistério (43,95%) não observou o cumprimento do percentual mínimo de 60% estabelecido pela legislação, constatou-se a irregularidade AA03:

**1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA\_03.** Não-destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) Devido a não asseguuração do cumprimento do percentual mínimo de 60% estabelecido pela legislação ocorreu destinação de percentual de (43,95%) dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, o que levou a descumprimento do Art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal, impactando a aplicação do percentual destinado para remuneração e valorização dos profissionais do magistério - ensinos infantil e fundamental. - Tópico - 5.6.2.1.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB

72. Segundo o gestor, no exercício de 2017, o município de Poxoréu aplicou 68,11% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério. Afirmou ter recebido repasses no valor de R\$ 5.747.670,87 e gasto com os profissionais do magistério o montante de R\$ 3.915.183,33. Assegurou que estaria encaminhando as folhas de pagamento dos servidores do ensino fundamental e do infantil, efetivos e contratados.

73. A Secex confirmou que de fato o município teria recebido de repasse a



quantia supracitada. Ao consultar as despesas na função 12 no Sistema Aplic, a Secex constatou que foi liquidado na manutenção e encargos do ensino fundamental o valor de R\$ 2.925.659,44, na manutenção e encargos do ensino infantil creche o montante de R\$ 18.840,53 e na manutenção e encargos do ensino infantil pré-escola o valor de R\$ 994.194,02. Ao somar esses valores, a equipe de auditoria constatou que foram gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério o montante de R\$ 3.938.693,99, o que equivale a 68,53% dos recursos recebidos. Assim, realmente o município cumpriu o limite mínimo de 60% estipulado no Art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal. Logo, **a Secex considerou a irregularidade AA03 sanada.**

74. **Este Ministério Público de Contas concorda com o saneamento da irregularidade AA03**, tendo em vista que a soma das despesas constantes da função 12 no Sistema Aplic é superior ao mínimo de 60% estipulado na Constituição Federal.

### 2.3. Análise dos Programas de Governo

75. Da tabela de previsão e execução dos Programas de Governo (Doc. nº 111520/18, fls. 13 e 14), observa-se que **foram cumpridos 96,02% dos programas previstos.**

76. Contudo, apesar do alto índice de execução, foi cumprido apenas 46,41% do programa de desenvolvimento sustentável, 46,11% do programa de esporte em ação e 44,44% do programa moradia para todos.

77. Desta feita, faz-se necessária **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que recomende ao Chefe do Executivo que mantenha e aperfeiçoe a execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município, principalmente no que tange aos programas desenvolvimento sustentável, esporte em ação e moradia para todos.

### 2.4. Avaliação das políticas públicas



78. A respeito da evolução dos resultados das **políticas públicas de educação**, a Secex apresentou o seguinte quadro:

| Indicadores                 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 |
|-----------------------------|------|------|------|------|------|
| Educação - Escore Município | 6,0  | 9,0  | 9,0  | 8,7  | 8,7  |

Parâmetro Prévio (exercícios anteriores)

Fonte: Doc. Digital nº 141676/2018, fl. 27.

79. Sobre os indicadores da execução, foi elaborado o seguinte quadro:

| INDICADORES                                                                                                             | RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017 |           |        |      | RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016 |        |      | VARIAÇÃO 2017/2016 (%) |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|-----------|--------|------|-----------------------------|--------|------|------------------------|
|                                                                                                                         | MÉDIA BRASIL                | INDICADOR | ESCORE | OBS. | INDICADOR                   | ESCORE | OBS. |                        |
| Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016)                                                    | 56,12                       | 49,67     | 0      | I    | 43,72                       | 0      | I    | 13,60%                 |
| Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)                                                   | 7,30                        | 0,10      | 1      | I    | 0,20                        | 1      | I    | -50,00%                |
| Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)                                              | 13,30                       | 1,10      | 1      | I    | 0,00                        | 1      | I    | 0,00%                  |
| INDICADORES                                                                                                             | RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017 |           |        |      | RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016 |        |      | VARIAÇÃO 2017/2016 (%) |
|                                                                                                                         | MÉDIA BRASIL                | INDICADOR | ESCORE | OBS. | INDICADOR                   | ESCORE | OBS. |                        |
| Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)                                                     | 1,20                        | 0,60      | 1      | I    | 0,50                        | 1      | I    | 20,00%                 |
| Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)                                                | 4,20                        | 3,50      | 1      | I    | 0,00                        | 1      | I    | 0,00%                  |
| Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)                                                | 15,00                       | 5,30      | 1      | I    | 3,60                        | 1      | I    | 47,22%                 |
| Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) | 53,80                       | 0,00      | 1      | I    | 0,00                        | 1      | I    | 0,00%                  |
| Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)  | 50,50                       | 0,00      | 1      | I    | 0,00                        | 1      | I    | 0,00%                  |
| Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) | 54,74                       | -1,00     |        | N/A  | -1,00                       |        | N/A  | 0,00%                  |
| Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)  | 51,47                       | -1,00     |        | N/A  | -1,00                       |        | N/A  | 0,00%                  |

Portal do TCE. Legenda: 'I' Informado; 'NI' Não Informado; 'N/A' Não se aplica.

Fonte: Doc. Digital nº 141676/2018, fl. 27.

80. Em que pese o resultado satisfatório de alguns indicadores e a manutenção do score de 2016 e 2017, faz-se necessário que, embora tal índice continue alto, seja feita **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22,



§ 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que recomende ao Executivo Municipal que se atente ao desempenho dos indicadores educacionais que foram avaliados como inferiores à média Brasil, implementando programas capazes de melhorar a qualidade do ensino do município.

81. No que tange às **políticas públicas de saúde**, houve **queda** no score:

| Indicadores              | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 |
|--------------------------|------|------|------|------|------|
| Saúde - Escore Município | 3,5  | 6,0  | 5,0  | 6,0  | 4,5  |

Parâmetro Prévio (exercícios anteriores)

Fonte: Doc. Digital nº 141676/2018, fl. 29.

82. Os **indicadores** de saúde também apresentaram-se **desfavoráveis**:

| INDICADORES                                                                                                                  | RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017 |           |        |     | RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016 |        |      | VARIAÇÃO 2017/2016 % |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|-----------|--------|-----|-----------------------------|--------|------|----------------------|
|                                                                                                                              | MÉDIA BRASIL                | INDICADOR | ESCORE | OBS | INDICADOR                   | ESCORE | OBS. |                      |
| Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015)                                                                                  | 6,69                        | 15,38     | 0      | I   | 0,00                        | 1      | I    | 0,00%                |
| Taxa de Mortalidade Infantil (2015)                                                                                          | 12,43                       | 26,92     | 0      | I   | 7,94                        | 1      | I    | 239,04%              |
| Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015)                                              | 66,49                       | 49,23     | 0      | I   | 52,78                       | 0      | I    | -8,72%               |
| Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016)                                         | 17,60                       | 17,39     | 0,5    | I   | 3,89                        | 1      | I    | 347,04%              |
| Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular (2015)                                    | 49,16                       | 5,55      | 1      | I   | 53,97                       | 0      | I    | -89,71%              |
| Taxa de Detecção de Hanseníase (2016)                                                                                        | 1,22                        | 5,55      | 0      | I   | 6,69                        | 0      | I    | -17,04%              |
| Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016) | 0,40                        | 0,62      | 1      | I   | 0,55                        | 1      | I    | 12,72%               |

| INDICADORES                                      | RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017 |           |        |     | RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016 |        |      | VARIAÇÃO 2017/2016 % |
|--------------------------------------------------|-----------------------------|-----------|--------|-----|-----------------------------|--------|------|----------------------|
|                                                  | MÉDIA BRASIL                | INDICADOR | ESCORE | OBS | INDICADOR                   | ESCORE | OBS. |                      |
| Taxa de Incidência de Dengue (2016)              | 728,01                      | 12,34     | 1      | I   | 176,39                      | 1      | I    | -83,00%              |
| Incidência de Tuberculose todas as formas (2016) | 32,46                       | 24,68     | 1      | I   | 24,33                       | 1      | I    | 1,43%                |
| Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016)    | 89,26                       | 71,43     | 0      | I   | 62,20                       | 0      | I    | 14,83%               |

Portal do TCE

Fonte: Doc.Digital nº 141676/2018, fl. 30.

83. Da tabela aposta acima, os dados mais alarmantes são: taxa de



mortalidade neonatal precoce, passando de zero para 15,38%, enquanto que a média Brasil é de 6,69 e taxa de mortalidade infantil, passando de 7,94 para 26,92, valor superior à média Brasil, a qual é de 12,43. Ressalte-se que todos os outros indicadores apresentaram resultado pior que o da média Brasil, exceto no que tange à taxa de detecção de hanseníase e à razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária.

84. Assim, faz-se necessária recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT que **recomende** ao Executivo Municipal para que proceda ao aperfeiçoamento das políticas públicas de saúde, com vistas à melhoria da situação apresentada em todos os indicadores, mas, principalmente no que tange à taxa de mortalidade neonatal e taxa de mortalidade infantil.

## 2.5. Observância do princípio da transparência e conselhos tutelares.

85. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que não foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração do PPA, LDO e LOA, maculando o art. 48, parágrafo único da LRF.

86. A irregularidade foi assim classificada:

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).  
2.1) Devido a ausência de transparência nas contas públicas ocorreu que não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA, no exercício de 2017, o que levou a desconformidade com o art. 48, parágrafo único da LRF, impactando na transparência das contas públicas. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

87. A Secex verificou, após consulta ao Sistema Aplic, que não foram encaminhadas a comprovação da realização das audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA, no exercício de 2017. Por isso





foi solicitado ao gestor o envio de documentos e informações que comprovassem a realização dessas audiências públicas. Contudo, foi encaminhada a comprovação da realização das audiências no exercício de 2018, mas não foi encaminhada a referente ao exercício de 2017.

88. A equipe de auditoria informou ainda que o controlador interno encaminhou a ata da realização das audiências públicas para a discussão da LDO e LOA, no exercício de 2017, mas não encaminhou documento que comprova a publicação do convite à população para participar da discussão da LDO e LOA.

89. Em sua defesa, o gestor alegou que no decorrer do exercício de 2017 não encontrou nenhum documento que registrasse as realizações das audiências públicas para elaboração da LDO e LOA 2017. Atribuiu essa responsabilidade à ex-prefeita da gestão 2013-2016, a qual, segundo a defesa, deveria ter realizado as audiências na época.

90. A Secex enfatizou que o cerne da irregularidade era a ausência de discussão em audiência pública à época da elaboração da LDO e da LOA. Como o gestor não demonstrou por nenhum meio a comprovação de que houve a realização de audiência pública para a discussão do orçamento, **a Secex manteve a irregularidade DB08.**

91. Conforme disposto no art. 9º, § 4º da LRF, é assegurada a participação dos cidadãos, em audiências públicas, para avaliação do cumprimento das metas fiscais, assim, oportunizando à população o amplo acesso aos resultados constantes nas gestão fiscal e financeira, em consonância com o princípio da transparência na gestão pública.

92. Nesse sentido, **o Ministério Público de Contas entende pela manutenção da irregularidade DB08, com recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que observe o princípio da transparência da gestão pública, que oportuniza a participação dos cidadãos nos processos de elaboração e de discussão da LDO e da LOA, segundo consta na Lei de Responsabilidade Fiscal.**



93. Ainda nesse item, destaque-se que houve a devida publicação dos demonstrativos fiscais e dos atos oficiais.

94. Quanto aos conselhos, foram assegurados recursos (orçamentários e de infraestrutura), informações e documentos aos respectivos conselhos.

95. Ademais, verifica-se a que o município possui um Conselho Tutelar integrante da administração pública local, integrado por 5 (cinco) membros, com previsão na lei orçamentária dos recursos necessários ao funcionamento, remuneração e formação continuada de seus conselheiros tutelares.

## 2.6. Da Prestação das Contas Anuais de Governo

96. A Secex observou ainda que as contas de governo não foram prestadas dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TP, posto que foram enviadas em 21/07/2018, constituindo a seguinte irregularidade:

**8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) Envio de Prestação de Contas (Contas Anuais de Governo) fora do prazo legalmente estabelecido. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

97. O gestor alegou que o atraso decorreu de inúmeros problemas na consolidação dos balanços, mas que o atraso não teria prejudicado a análise das contas por este Tribunal, nem causado qualquer tipo de prejuízo.

98. A equipe de auditoria não acatou os argumentos de defesa, posto que o envio atrasado é inconstitucional. O prazo final para envio da prestação de Contas de Governo encerrou-se no dia 16 de abril de 2018. Ao consultar o Sistema Aplic, a Secex verificou que a prefeitura de Poxoréu enviou sua prestação de contas apenas no dia 21 de julho de 2018, ou seja, com 96 dias de atraso. Por essas razões, **a Secex manteve a**



## irregularidade MB02.

99. Como se percebe, o próprio gestor reconhece que as contas foram enviadas com atraso.

100. Ademais, a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas é expressa ao fixar o prazo final para prestação de contas:

Art. 30 As contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, estadual e municipal, deverão ficar à disposição no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, durante todo o exercício financeiro, e **no caso das contas dos Prefeitos Municipais, até 60 (sessenta) dias contados de 15 de fevereiro do exercício subsequente.**

101. Assim, evidente que as contas, enviadas em julho de 2017, desrespeitaram o instituído em lei.

102. Dessa feita, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela **manutenção da irregularidade MB02**, razão pela faz-se necessária a emissão de **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT para que recomende ao Poder Executivo que obedeça o prazo estipulado pelo art. 30, do RI/TCE-MT, quando do envio das contas de governo.

## 2.7. Índice de Gestão Fiscal

103. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

104. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:



- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

105. Isso posto, segue o histórico do IGFM do município:

| Exercício | IGFM - Receita própria | IGFM - Gasto de Pessoal | IGFM - Liquidez | IGFM - Investimento | IGFM - Custo Dívida | IGFM - RES. ORÇ. RPPS | IGFM Geral | Ranking |
|-----------|------------------------|-------------------------|-----------------|---------------------|---------------------|-----------------------|------------|---------|
| 2013      | 0,33                   | 0,59                    | 0,73            | 0,26                | 0,00                | 0,28                  | 0,41       | 104     |
| 2014      | 0,48                   | 0,90                    | 0,41            | 0,14                | 0,00                | 0,36                  | 0,42       | 116     |
| 2015      | 0,48                   | 0,93                    | 1,00            | 0,41                | 0,00                | 0,17                  | 0,58       | 77      |
| 2016      | 0,52                   | 0,95                    | 0,37            | 0,87                | 0,00                | 0,23                  | 0,56       | 83      |
| 2017      | 0,40                   | 0,49                    | 0,42            | 0,45                | 0,00                | 0,22                  | 0,37       | 109     |

Site TCE (Índice IGFM TCE-MT) RN TCE/MT 29/2014

Fonte: Relatório Técnico, Doc. Digital nº 141676/2018, fl. 06.

106. Do exposto, conclui-se que o Resultado do IGFM Geral ficou em 0,37, o que demonstra um GESTÃO CRÍTICA e que, em relação ao ranking em relação a outros municípios, houve uma piora, vez que passou do 83º lugar para o 109º, ou seja, caiu 26 posições.

## 2.8. Outros aspectos relevantes

107. Por fim, destaque-se que a Secex verificou que o saldo do superávit/déficit financeiro no final de 2016 e no início de 2017 apresentaram valores divergentes, apresentando assim registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes e implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis. Segundo a equipe de auditoria, várias fontes apresentaram saldos negativos, evidenciando descontrole da movimentação dos recursos por fontes. Esse descontrole das movimentações de recursos por fontes/destinações caracteriza o apontamento de irregularidades por registros contábeis incorretos, razão pela qual a Secex concluiu pela seguinte irregularidade:

**9) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

9.1) Devido a falta de controle adequado das movimentações financeiras



ocorreram registros contábeis incorretos nos saldos de superávit/déficit financeiro no final de 2016 e início de 2017, o que levou a inconsistência dos demonstrativos contábeis, impactando na integridade e na confiabilidade das informações prestadas no Sistema APLIC - Tópico - 9. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES (destaques no original)

108. Em manifestação de defesa, o gestor alegou que as contas de 2016 foram as primeiras sob as regras da NCASP e do PCASP e que foram necessários ajustes e correções nas fontes iniciais para o exercício de 2017, visando o correto encerramento dos balanços desse exercício. Justificou também que os saldos de encerramento de 2017 estavam corretos, para iniciar 2018 da mesma forma. Expôs que devido à dificuldade do primeiro ano de mandato e das mudanças nas normas contábeis e administrativas, procurou administrar bem o município de Poxoréu.

109. Em análise de defesa, a Secex entendeu que, embora o Defendente alegue ter realizado ajustes nas fontes para abrir o ano de 2018 com saldo corretos, no final do exercício de 2017 havia fontes com saldo negativos, o que comprova o desequilíbrio financeiro do ente. Por isso, **a Secex manteve a irregularidade CB02.**

110. Não havendo justificativas que afastassem a irregularidade apontada, **o Ministério Público de Contas manifesta-se pela permanência da presente irregularidade**, uma vez que a constituição de obrigações em montante superior ao saldo dos ativos financeiros evidencia o desequilíbrio financeiro do ente, bem como falha no planejamento.

111. Assim, deverá ser **recomendado à Prefeitura Municipal de Poxoréu que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, conforme art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, a fim de não incidir em indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.**

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL





### 3.1 Análise Global

112. Com relação ao cumprimento das recomendações exaradas em sede do Proc. nº 84530/2016, Parecer nº 60/2017, que julgou as Contas do Exercício de 2016, o Ministério Público de Contas concorda com a Secex e entende que: a) houve melhora em apenas alguns indicadores na educação e na saúde; b) não foi encaminhado plano de providências para a melhoria daqueles indicadores ao Sistema Control-P; c) foram adotadas providências para o alcance do percentual mínimo de 15% na aplicação do produto da arrecadação de impostos a que se referem os artigos 55 e 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, alínea "b", e § 3º, da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde; d) não foram enviados dentro do prazo os balancetes do exercício de 2017.

113. Isso posto, passa-se à síntese da análise ministerial.

114. Quanto à **irregularidade FB13**, decorrente da incompatibilidade entre LOA e LDO, **em discordância com a Secex, este Ministério Público de Contas pugna pela manutenção da irregularidade FB13 e manifesta-se pela emissão de recomendação** ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, §1º, da LOTCE/MT, para que recomende ao Poder Executivo que, quando da elaboração dos instrumentos de planejamento, observe os arts. 165 a 167 da Constituição Federal, especialmente em relação à compatibilidade entre as peças de planejamento.

115. Quanto à **irregularidade FB11**, também decorrente de incompatibilidade entre a LOA e a LDO, **este Ministério Público de Contas concorda com a Secex no sentido de sanar a irregularidade FB11. Contudo, manifesta-se pela emissão de recomendação** ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, §1º, da LOTCE/MT, para que recomende ao Poder Executivo que observe mais atentamente o art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual reza que as leis de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias .

116. Quanto à **irregularidade FB03**, o Ministério Público de Contas concorda com



a Secex e entende pela sua manutenção, cabendo ainda recomendação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, §1ª, da LOTCE/MT, para que **recomende** ao Poder Executivo que cumpra o disposto no art. 167, incisos II e V, da CF/88, quando da abertura de créditos adicionais e para que realize a devida previsão de receita.

117. A irregularidade FB09 foi igualmente mantida, sendo ainda recomendação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, §1ª, da LOTCE/MT, para que **recomende** ao Poder Executivo que observe o art. 167, § 1º, ou seja, que não realize investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.

118. Ainda em relação à irregularidade FB09, o MPC sugere a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual crime de responsabilidade, em observância ao art. 167, § 1º da Constituição Federal de 1988.

119. Com relação à irregularidade DB99, este Ministério Público de Contas, em discordância com a Secex, manifesta-se pela reclassificação da irregularidade DB99 (grave) para DA99 (gravíssima), recomendando-se à Prefeitura Municipal de Poxoréu que determine ao atual gestor que envide esforços no sentido de reverter esse quadro de desequilíbrio orçamentário e financeiro do município.

120. Em consonância com a Secex, o Ministério Público de Contas também entende pela manutenção da irregularidade DB08, com recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que observe o princípio da transparência da gestão pública, que oportuniza a participação dos cidadãos nos processos de elaboração e de discussão da LDO e da LOA, segundo consta na Lei de Responsabilidade Fiscal.

121. Sobre a irregularidade MB02, foi mantido o entendimento de que o envio das contas foi intempestivo, tendo sido feita **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT para que recomende ao Poder Executivo que obedeça o prazo estipulado pelo art. 30, do RI/TCE-MT, quando do envio das contas de governo.



122. Quanto à irregularidade CB02, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela permanência da presente irregularidade, uma vez que a constituição de obrigações em montante superior ao saldo dos ativos financeiros evidencia o desequilíbrio financeiro do ente, bem como falha no planejamento. Também foi **recomendado à Prefeitura Municipal de Poxoréu que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, conforme art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, a fim de não incidir em indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.**

123. Quanto às **políticas públicas de educação e saúde**, os resultados foram alarmantes, tendo a maioria dos indicadores obtido resultados piores que à média Brasil. Inclusive, no que tange à saúde, o município caiu do score 6 para 4,5. Assim, cabem recomendações ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que **recomende** ao Executivo Municipal que se atente ao desempenho dos indicadores educacionais que foram avaliados como inferiores à média Brasil, implementando programas capazes de melhorar a qualidade do ensino do município, e para que proceda ao aperfeiçoamento das políticas públicas de saúde, com vistas à melhoria da situação apresentada em todos os indicadores, mas, principalmente no que tange à taxa de mortalidade neonatal e taxa de mortalidade infantil.

124. Por fim, cumpre salientar que **os saldos financeiros, dívida pública e limites constitucionais e legais foram satisfatórios.**

125. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Poxoréu, a manifestação deste **Ministério Público de Contas** encerra-se com o parecer **CONTRÁRIO à aprovação das presentes contas de governo.**

### 3.2. Da conclusão

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: gcdeschamps@tce.mt.gov.br



126. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de parecer prévio **CONTRÁRIO** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Poxoréu, referentes ao exercício de 2017, sob a gestão do Sr. Nelson Antônio Paim, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela manutenção das irregularidades **FB13, FB03, FB09, DB08, CB02 e MB02;**

c) pela reclassificação da irregularidade **DB99 (grave)** para **DA99 (gravíssima)**, em virtude da substancial indisponibilidade financeira em que se encontra o município, resultando em desequilíbrio orçamentário e financeiro;

d) pelo saneamento da irregularidade **FB11 e AA03;**

e) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **recomende a(o) Chefe do Executivo** que:

**e.1)** quando da elaboração dos instrumentos de planejamento, observe os arts. 165 a 167 da Constituição Federal, especialmente em relação à compatibilidade entre as peças de planejamento (**irregularidade FB13**);

**e.2)** observe mais atentamente o art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual reza que as leis de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias (**irregularidade FB11**);



**e.3)** cumpra o disposto no art. 167, incisos II e V, da CF/88, quando da abertura de créditos adicionais e para que realize a devida previsão de receita **(irregularidade FB03);**

**e.4)** que observe o art. 167, § 1º, ou seja, que não realize investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão **(irregularidade FB09);**

**e.5)** que determine ao atual gestor que envide esforços no sentido de reverter o quadro de desequilíbrio orçamentário e financeiro do município **(irregularidade DA99);**

**e.6)** observe o princípio da transparência da gestão pública, que oportuniza a participação dos cidadãos nos processos de elaboração e de discussão da LDO e da LOA, segundo consta na Lei de Responsabilidade Fiscal **(irregularidade DB08);**

**e.7)** que obedeça o prazo estipulado pelo art. 30, do RI/TCE-MT, quando do envio tempestivo das contas de governo. **(irregularidade MB02);**

**e.8)** que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, conforme art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, a fim de não incidir em indisponibilidade de caixa por fonte de recursos **(irregularidade CB02);**

**f)** quanto às **políticas de educação e saúde**, que, respectivamente, se atente ao desempenho dos indicadores educacionais que foram avaliados como inferiores à média Brasil, implementando programas capazes de melhorar a qualidade do ensino do município, e para que proceda ao aperfeiçoamento das políticas públicas de saúde, com vistas à melhoria da situação apresentada em todos os indicadores, mas, principalmente no que tange à taxa de mortalidade neonatal e taxa de mortalidade infantil;

**g)** quanto ao movimento das fontes/destinação de recursos, que se





abstenha de constituir obrigações em montante superior ao saldo dos ativos financeiros, fazendo com que os saldos de encerramento de um exercício corresponda à abertura do seguinte em cada fonte. **a fim de não incidir em indisponibilidade de caixa por fonte de recursos (irregularidade CB02).**

h) quanto à irregularidade FB09, o MPC sugere a **remessa dos autos ao Ministério Público Estadual** para apuração de eventual crime de responsabilidade, em observância ao art. 167, § 1º da Constituição Federal de 1988.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 23 de novembro de 2018

(assinatura digital<sup>2</sup>)

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>2</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.